Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Serviços e Obras
Núcleo de Compras e Serviços

Decisão n.º 1/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECOM/NCSEV Brasília-DF, 23 de abril de 2026.

Seleção de Fornecedores nº 03/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na gestão da prestação de serviços de fornecimento de vale transporte por demanda.

Assunto: Análise e decisão do Recurso Administrativo impetrado pela empresa CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e as contrarrazões apresentada pela empresa BENEFICIO CERTO LTDA.

1. DO RELATÓRIO

O Edital nº 03/2026 (194789620) foi devidamente publicado no sítio institucional do IGESDF, na plataforma de compras utilizada pelo Instituto, plataforma Apoio Cotações, sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, sexta-feira, 13 de fevereiro de 2026.

Após a obtenção final de propostas e relação das empresas participantes, procedeu-se à publicação do Resultado Preliminar (196521248), seguido da fase de negociação (196525884), conforme previsto no edital. Concluído o julgamento das propostas pelo critério de m**enor preço por taxa de administração**, foi publicada a **Ata Final de Resumo de Compras (197946114)**, declarando vencedora do certame a empresa BENEFICIO CERTO LTDA**.**

Em 23 de março de 2026, a empresa CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA interpôs Recurso Administrativo (198366272), no qual apresenta questionamentos e alegações de natureza técnica que demandam análise específica por parte da área competente.

O recurso foi devidamente publicado no sítio institucional do IGESDF, sendo assegurado o prazo para **contrarrazões**, consoante previsão editalícia.

Assim, no dia 25 de março de 2026, a empresa BENEFICIO CERTO LTDA apresentou suas Contrarrazões (199320231).

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro dos prazos previstos nos subitens **13.2 e 13.3 do Edital nº 03/2026 (194789620)**, atendendo, portanto, ao requisito de **tempestividade,** *in verbis:*.

> *"Do resultado final, caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação da Ata Final de Resumo de Contratações. O prazo que, porventura, se encerrar em dia em que não haja expediente na área administrativa do IgesDF será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.*
>
> *Admitido o recurso, poderão ser intimados os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal."*

Assim, **admite-se o conhecimento** do Recurso Administrativo e das contrarrazões correspondentes.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

As alegações da recorrente, podem ser consultadas em sua integralidade, no link: https://igesdf.org.br/wp-content/uploads/2026/02/RECURSO-ADMINISTRATIVO.pdf

Em suma, a empresa pugnou pela desclassificação da empresa declarada vencedora, BENEFICIO CERTO LTDA.

É o breve relato.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A participante BENEFICIO CERTO LTDA, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no link: https://igesdf.org.br/wp-content/uploads/2026/02/CONTRARRAZOES-Beneficio-Certo.pdf

Em resumo, a empresa pugnou pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

5. DO MÉRITO

Considerando a natureza eminentemente técnica das alegações, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cadastro Celetista (NUCAC), para emissão de parecer técnico (Despacho SEI 198368411).

A área técnica procedeu à análise detalhada de todos os pontos suscitados no recurso, confrontando-os com a documentação apresentada pela empresa vencedora, conforme demonstrado a seguir:

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar o recurso administrativo apresentado pela empresa CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA referente ao resultado final da seleção de fornecedores 03/2026.

I - PROPOSTA - BENEFÍCIO CERTO (196526129)

Da análise do documento, constatou-se que não foi atendido o disposto no item 2.2.12 do Elemento Técnico 8 (189637280), uma vez que não consta a informação referente ao valor para emissão da segunda via do cartão, requisito expressamente exigido.

Verificou-se, ainda, que no campo "Observações" foi inserida a informação de que "o envio do pedido deve ocorrer com antecedência mínima de 7 a 10 dias antes da data desejada de liberação dos créditos". Tal previsão não está em conformidade com o estabelecido no item 2.1.12 do Elemento Técnico 8 (189637280) e no item 2.4.12 do Edital nº 003/2026 (194789620), os quais dispõem que "as solicitações de pedidos serão efetuadas de acordo com as necessidades do IGESDF".

Adicionalmente, a exigência de antecedência mínima de 7 a 10 dias contraria o prazo definido para recarga de créditos nos cartões eletrônicos, que deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis após o pagamento, conforme previsto nos itens 2.2.10 do Elemento Técnico 8 (189637280) e 2.5.26 do Edital nº 003/2026 (194789620).

Ressalta-se que tal ponto já foi objeto de esclarecimento pelo NUCAC, por meio da Nota Informativa nº 14 (195979146), sendo considerado item essencial para a adequada execução do objeto e regularidade do processo.

Por fim, observou-se que o documento apresentado não contém a assinatura do responsável pela proposta, o que compromete sua validade formal e impede seu reconhecimento como documento técnico válido para fins de habilitação e análise.

II - HABILITAÇÃO TÉCNICA - BENEFÍCIO CERTO (196526152)

Após análise da documentação apresentada pela empresa BENEFÍCIO CERTO, inscrita no CNPJ nº 08.655.788/0001-86, verifica-se que os documentos comprobatórios de capacidade técnica atendem integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório. Os atestados e demais documentos apresentados demonstram a experiência prévia compatível com o objeto da contratação, quanto à natureza, complexidade e características dos serviços executados, estando em conformidade com os critérios de habilitação técnica estabelecidos no edital. Desta forma, conclui-se que a empresa comprovou satisfatoriamente sua aptidão técnica para executar o objeto pretendido, razão pela qual considera-se atendida a habilitação técnica, não havendo óbices ao prosseguimento do certame/processo quanto a este requisito.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, acatamos o recurso da empresa CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

6. **DA DECISÃO**

Diante do Parecer Técnico 4 (199703659), conclui-se pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela empresa CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com a consequente desclassificação da empresa BENEFÍCIO CERTO LTDA e convocação do próximo classificado.

Registra-se que todas as etapas do processo licitatório foram conduzidas em **estrita observância aos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade e isonomia**.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR HUGO SOUSA MELLO - Matr.0000021-0**, **Analista Executivo II**, em 23/04/2026, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CHRISTINE PIRES SALES - Matr.0001963-2**, **Chefe de Núcleo**, em 23/04/2026, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **201036663** código CRC= **E9131FB9**.